

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA N° 05/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO: Redução de jornada de trabalho. Cargo de Especialista em Meio Ambiente.**

**Referência:** Processo n° [REDACTED]  
Processo n° [REDACTED]

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente ao Secretário de Recursos Humanos deste Ministério do Planejamento, no qual constam processos de servidores que pleiteiam a redução proporcional de sua jornada de trabalho, com redução proporcional de remuneração, baseados no disposto ao art. 5º da Medida Provisória 2.174-28/2001.

**ANÁLISE**

---

2. A consulta efetuada na forma da Portaria MP n° 370, de 26 de agosto de 2010 teve como motivo o aparente conflito normativo entre os artigos 5º e 6º da Medida Provisória n° 2.174-28/2001 e o artigo 12, da Lei 10.410/2002, que trata da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

3. Resumidamente, trata-se da solicitação de alguns servidores, ocupantes do cargo de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente. Tais servidores solicitam redução de sua jornada de trabalho, com [REDACTED]

redução proporcional de proventos, e fundamentam seus pedidos no art. 5º e parágrafos, da Medida Provisória nº 2.174-28/2001, bem como no art. 12, da Lei 10.410/2002. Confira-se, portanto, os dispositivos legais em tela:

**Medida Provisória nº 2.174-28/2001**

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do caput do art. 3º.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

**Lei 10.410/2002**

Art. 12. Os ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

4. A Medida Provisória supra impede que alguns servidores públicos se beneficiem da redução da jornada de trabalho. São, de acordo com disposição do supracitado art. 5º, §1º, impedidos de terem suas jornadas reduzidas os titulares dos cargos listados em incisos do art. 3º, cargos esses que aparentemente comungam funções primordiais de poder, tais como formulação e execução de políticas públicas.

5. Cumpre ressaltar que a Lei 10.410/02, ao prever as atribuições do cargo de Especialista em Meio Ambiente em seu art.4º, cuidou de afirmar serem os ocupantes de tais cargos responsáveis essencialmente pela execução das políticas nacionais de meio-ambiente.

---

<sup>1</sup> Art. 4º São atribuições dos ocupantes do cargo de **Analista Ambiental** o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à **execução das políticas nacionais de meio ambiente** formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

6. Desta feita, resta inegável a importância de tais cargos para o exercício do múnus público primário da função executiva, do cerne do serviço público federal exercido no âmbito do Poder Executivo, o que assemelha tal carreira às listadas nos incisos I a III, V, e VI, do art. 3º. da Medida Provisória 2.174-28/2001, às quais a redução de jornada é, como visto, proibida.

7. Entretanto, os servidores fundamentam seu pleito na afirmação de que a Lei 10.410/2002 não se reveste da característica de lei especial. Dessa forma, não se aplicaria a vedação à redução prevista no art. 6º, I, da Medida Provisória 2.174-28/2001, que se reproduz abaixo:

Art. 6º Além do disposto no § 1º do art. 5º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou

II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

8. A classificação dos diplomas normativos como geral ou especial é hetero-referenciada, ou seja, não se pode dizer isoladamente que uma lei é geral ou especial. Todavia, esta classificação se dará, em relação a um determinado tema, como geral ou especial frente a outro diploma normativo, seu paradigma.

9. Assim, no que toca ao tema jornada de trabalho, a Lei 10.410/2002, ao criar e disciplinar a carreira de Especialista em Meio Ambiente, não pode ter sua natureza obscurecida. É certo tratar-se de lei especial no que diz respeito à jornada de trabalho daqueles servidores que a própria lei identifica precisamente. Não é uma previsão genérica de jornada de trabalho, como a do artigo 19 da Lei 8.112/90, que fixa, genericamente aos servidores públicos da União, apenas limites máximo e mínimo, mas o estabelecimento concreto da jornada de trabalho dos Especialistas em Meio Ambiente.

10. Diante da especialidade da Lei 10.410/2002, no que toca ao tema jornada de trabalho dos servidores que regula, e em relação à previsão genérica trazida pela Lei 8.112/90, incabível o acolhimento da tese levantada pelos servidores. Trata-se em verdade de lei especial,

o que os impede de pleitear redução proporcional de jornada de trabalho, conforme previsão normativa expressa do art. 6º, I, da Medida Provisória 2.174-28/2001.

## CONCLUSÃO

---

11. Por considerar a disposição do art. 12, da Lei 10.410/2002 como lei especial, temos que o art. 6º da Medida Provisória 2.174-28/2001 inviabiliza a concessão de redução proporcional da jornada de trabalho aos analistas ambientais solicitantes.

12. Em vista do exposto, entendemos não ser possível a concessão da redução de jornada aos especialistas em meio ambiente.

Brasília, 07 de janeiro de 2011.

**DANIEL SANTA ROSA BITENCOURT**

Técnico da DIPVS

De acordo. À consideração superior.

**DANIELA DA SILVA PEPLAU**

Chefe da DIPVS

Brasília, 07 de janeiro de 2011.

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – Substituto

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.

**VALÉRIA PORTO**

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo conforme proposto. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.

**DUVANIER PAIVA FERREIRA**

Secretário de Recursos Humanos